



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.680, DE 2007** **(Do Sr. Cristiano Matheus)**

Dispõe sobre a flexibilização do horário de transmissão do programa "A Voz do Brasil".

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2007/2007.

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a flexibilização do horário de transmissão do programa “A Voz do Brasil”.

Art. 2º A alínea “e”, do art. 38, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.38.....

.....

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, entre 18 (dezoito) e 23 (vinte e três) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional;”(NR)

Art. 3º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o parágrafo único para §1º:

“Art.38.....

§1º.....

§2º as emissoras de televisão de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a transmitir, diariamente, às 18 (dezoito) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, vinheta informando sobre o horário em que será retransmitido o programa a que se refere a alínea “e)” deste artigo.”(NR)

Art.4º Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O programa “A Voz do Brasil”, transmitido diariamente, por todas as emissoras de rádio do País, entre as dezenove e as vinte horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, configura-se em instrumento para veiculação de informações consideradas relevantes para a sociedade brasileira.

Entretanto, a rigidez do horário de sua transmissão não é adequada com as diferentes necessidades de cada região do Brasil. Os cidadãos da cidade de São Paulo, por exemplo, que nesse período estão retornando de seu trabalho, podem preferir receber informações sobre a situação do trânsito.

Em outras regiões, como por exemplo a Amazônia Ocidental, as particularidades horárias podem tornar mais conveniente a transmissão de tal programa uma hora antes do que é transmitido atualmente.

Esses aspectos deixam claro a necessidade de flexibilização no horário de transmissão do programa “A Voz do Brasil”, a fim de permitir uma maior compatibilidade das diferentes realidades locais e regionais com o direito dos cidadãos de receber as informações dos Poderes da República.

Sendo assim, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei, o qual permite que o programa “A Voz do Brasil” seja transmitido, diariamente, à escolha das emissoras de rádio, entre dezoito e vinte e três horas.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado CRISTIANO MATHEUS

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962**

*\* A Lei nº 9.472, de 16/07/1997, revogou esta Lei, exceto quanto a matéria penal e aos preceitos relativos a radiodifusão.*

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

## CAPÍTULO V

### DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.610 de 20/12/2002.*

a) os administradores ou gerentes que detenham poder de gestão e de representação civil e judicial serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato;

*\* Alínea a com redação dada pela Lei nº 10.610 de 20/12/2002.*

b) as alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alteração dos objetivos sociais ou modificação do quadro diretivo e as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem em alteração de controle societário deverão ser informadas ao órgão Competente do Poder Executivo, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato;

*\* Alínea b com redação dada pela Lei nº 10.610 de 20/12/2002.*

c) a alteração dos objetivos sociais, a modificação do quadro diretivo, a alteração do controle societário das empresas e a transferência da concessão, da permissão ou da autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo;

*\* Alínea c com redação dada pela Lei nº 10.610 de 20/12/2002.*

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País;

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional;

f) as empresas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras devem criar as condições mais eficazes para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas na presente lei;

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade

*\* Alínea g com redação dada pela Lei nº 10.610 de 20/12/2002.*

h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso.

i) as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, ao órgão Competente do Poder Executivo e aos

órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante.

*\* Alínea i com redação dada pela Lei nº 10.610 de 20/12/2002.*

Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial.

*\* § único com redação dada pela Lei nº 10.610 de 20/12/2002.*

Art. 39. As estações de radiodifusão, nos 90 (noventa) dias anteriores às eleições gerais do País ou da circunscrição eleitoral, onde tiverem sede, reservarão diariamente 2 (duas) horas à propaganda partidária gratuita, sendo uma delas durante o dia e outra entre 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas e destinadas, sob critério de rigorosa rotatividade, aos diferentes partidos e com proporcionalidade no tempo de acordo com as respectivas legendas no Congresso Nacional e

Assembléias Legislativas.

§ 1º Para efeito deste artigo a distribuição dos horários a serem utilizados pelos diversos partidos será fixada pela Justiça Eleitoral, ouvidos os representantes das direções partidárias.

§ 2º Requerida aliança de partidos, a rotatividade prevista no parágrafo anterior será alternada entre os partidos requerentes de alianças diversas.

§ 3º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído pelos demais, não sendo permitida cessão ou transferência.

§ 4º Caberá à Justiça Eleitoral disciplinar as divergências oriundas da aplicação deste artigo.

.....  
 .....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|